



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10930.000635/2005-82  
Recurso nº : 150.208  
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 2004  
Recorrente : BRITÂNIA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em CURITIBA/PR  
Sessão de : 26 DE JULHO DE 2006  
Acórdão nº. : 105-15.851

**RECURSO VOLUNTÁRIO - CONDIÇÃO PARA SEGUIMENTO** - Consideradas as disposições contidas no artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, na redação dada pelo art. 32 da Lei nº 10.522, de 2002, o seguimento do recurso voluntário é condicionado ao arrolamento de bens e direitos de valor equivalente a trinta por cento da exigência fiscal definida na decisão.

**IDENTIFICAÇÃO NOS AUTOS** - A argumentação de que a apresentação da defesa foi dificultada pela ausência de identificação, nos autos, entre outras, da numeração do auto de infração e da notificação, não encontra sustentação no feixe de normas que regula o Processo Administrativo Fiscal, visto que não se incluem no rol dos requisitos de validade da peça de autuação.

**RETIRADA DOS AUTOS DA REPARTIÇÃO** - Em conformidade com o disposto no art. 38 da Lei nº 9.250, de 1995, os processos fiscais relativos a tributos e contribuições federais não poderão sair dos órgãos da Secretaria da Receita Federal, salvo quando se tratar de encaminhamento de recursos à instância superior; de restituições de autos aos órgãos de origem ou de encaminhamento de documentos para fins de processamento de dados.

**MULTA DE OFÍCIO - CONFISCO** - À autoridade administrativa cumpre, no exercício da atividade de lançamento, o fiel cumprimento da lei. Exorbita à competência das autoridades julgadoras a apreciação acerca de suposta inconstitucionalidade ou ilegalidade de ato integrante do ordenamento jurídico vigente a época da ocorrência dos fatos.

**ARBITRAMENTO DO LUCRO** - Nada obsta, na apuração da base de cálculo do imposto, a utilização subsidiária de documento exigido pela legislação estadual, mormente se tal documento consigna valores idênticos aos registrados em livros fiscais de escrituração obrigatória.

Tratando-se de arbitramento de lucro com base na receita conhecida, não há que se falar em subtração de custo operacional, visto que, nessa sistemática, a aplicação de percentual sobre a receita bruta pressupõe tributação sobre a margem de lucro, já tendo sido excluídos, portanto, os eventuais custos incorridos pela empresa.

Recurso negado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10930.000635/2005-82

Acórdão nº : 105-15.851

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por  
BRITÂNIA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do  
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSÉ CLOVIS ALVES  
PRESIDENTE

  
WILSON FERNANDES GUIMARÃES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, ROBERTO BEKIERMAN (Suplente Convocado), CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro DANIEL SAHAGOFF.



Processo nº : 10930.000635/2005-82  
Acórdão nº : 105-15.851

Recurso nº : 150.208  
Recorrente : BRITÂNIA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

## RELATÓRIO

BRITÂNIA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a Decisão nº 9.945, de 13 de janeiro de 2006, da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba, Paraná, que manteve o lançamento de IRPJ e reflexos, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Trata o processo das exigências de IRPJ e reflexos, relativas ao exercício de 2004, formalizadas em decorrência da constatação de omissão de receitas de revenda de mercadorias. Referida omissão foi apurada a partir do confronto entre a receita declarada para fins de pagamento através do SIMPLES e as registradas no Livro de Apuração do ICMS e no Livro Registro de Saídas.

Em virtude da ausência de apresentação dos livros e documentos relativos à sua escrituração, as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL foram determinadas com base no arbitramento do lucro.

Entendendo que a conduta do sujeito passivo revelava, de forma evidente, o intuito de fraude, a autoridade fiscal aplicou multa qualificada de 150% e elaborou a correspondente Representação Fiscal para Fins Penais.

Cabe salientar que, após a interposição da impugnação, o processo retornou a Delegacia da Receita Federal de origem, conforme despacho de fls. 116, para:

a) que fosse informada a data da ciência da exclusão da empresa do SIMPLES e se teria sido apresentada manifestação de inconformidade contra a referida exclusão;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10930.000635/2005-82

Acórdão nº : 105-15.851

b) que fossem lavrados autos de infração complementares, descrevendo e enquadrando separadamente as receitas declaradas e as receitas omitidas;

c) que fosse alocado a cada tributo ou contribuição, e em cada período, os pagamentos já efetuados a título de SIMPLES; e

d) que fosse reintimada a empresa e lhe reaberto o prazo para apresentação de impugnação.

Diante de tal providência, foi lavrado novo Termo de Verificação e Encerramento da Ação Fiscal, fls. 124/132, assim como novos auto de infração, fls. 133/159. Foram apresentadas, ainda, informações acerca da emissão do Ato Declaratório Executivo de exclusão da empresa do SIMPLES e do Termo de Revelia decorrente da não contestação do citado ato declaratório (fls. 163/169).

Cientificada dos procedimentos acima referenciados, nenhuma nova contestação foi apresentada pela empresa.

Inconformada com os lançamentos originariamente efetuados, a atuada apresentou impugnação aos feitos fiscais, fls. 86/97, argumentando, em síntese, o seguinte:

- que nem a notificação e nem o auto de infração possuem numeração de identificação e de folhas, o que, para ela, gera riscos na apresentação da defesa;

- que houve cerceamento do direito de defesa em razão do não atendimento de pedido no sentido de ter acesso aos autos para estudo e apresentação da defesa;

- que a multa aplicada tem efeito confiscatório e inibe a livre iniciativa e o direito de propriedade (parágrafo único do art. 170 e inciso XXII do art. 5º, ambos da Constituição Federal de 1988, respectivamente);



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10930.000635/2005-82  
Acórdão nº : 105-15.851

- que a autoridade fiscal, diante da ausência de critérios, utilizou valores que decorrem de presunção, ofendendo, a seu ver, os princípios da legalidade, tipicidade e da capacidade contributiva;

- que o fato típico de um tributo é a ocorrência de todos os seus aspectos (fato gerador, base de cálculo, alíquota, sujeito passivo, sujeito ativo), conforme o art. 142 do Código Tributário Nacional;

- que a permissão para o arbitramento, como forma de presunção para apurar o tributo devido, depende da observância das exigências legais, como o devido processo legal, a teor do disposto no art. 148 do Código Tributário Nacional;

- que, na falta de elementos comprobatórios, pode ser utilizado o arbitramento, desde que observado o devido processo regular;

- que, no auto de infração, não constam documentos ou mesmo o procedimento adotado para o levantamento efetuado;

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba, Paraná, analisando os feitos fiscais e a peça de defesa, decidiu, através do Acórdão nº 9.945, de 13 de janeiro de 2006, pela procedência dos lançamentos, conforme ementa a seguir transcrita.

*CERCEAMENTO DE DEFESA – RETIRADA DO PROCESSO DOS ÓRGÃOS DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. O art. 38 da Lei nº 9.250/1995 proíbe a saída de processos fiscais relativos a tributos, contribuições e penalidades isoladas, dos órgãos da Secretaria da Receita Federal, excetuando quando se tratar de encaminhamentos de recursos à instância superior, de restituição de autos aos órgãos de origem ou de encaminhamentos de documentos para fins de processamento de dados.*

*FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS LIVROS. É cabível o arbitramento do lucro se a pessoa jurídica, durante a ação fiscal, deixar de exhibir a escrituração que a ampararia na tributação com base no lucro real.*

*RECEITA BRUTA CONHECIDA. O lucro arbitrado das pessoas jurídicas, quando conhecida a receita bruta, consignada em seus livros fiscais e informadas em GIAs, será determinado mediante a aplicação*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

FL.

Processo nº : 10930.000635/2005-82  
Acórdão nº : 105-15.851

*dos percentuais fixados no art. 519 e seus parágrafos do RIR/1999, acrescidos de vinte por cento.*

*MULTA DE OFÍCIO, CONFISCO. A alegação de ofensa ao princípio da vedação de confisco diz respeito à inconstitucionalidade da lei, matéria cuja apreciação não é da competência da autoridade administrativa, sendo exclusiva do Poder Judiciário.*

*DECORRÊNCIA. CSLL. PIS. COFINS. Aplica-se aos lançamentos decorrentes o mesmo decidido quanto àquele que lhe deu origem. Mantido integralmente o lançamento de IRPJ, mantém-se, na integralidade, as contribuições lançadas por decorrência.*

Inconformada, a empresa apresentou o recurso de folhas 192/208, em que, inicialmente, protesta pela ilegalidade do depósito prévio para seguimento do recurso voluntário. Nesse sentido, argumenta que tal exigência é inconstitucional, pois, a seu ver, viola o direito de acesso à justiça, de acesso aos órgãos e repartições públicas, bem como o direito de defesa. Alega, ainda, que exigir o depósito implica também em confisco, não devendo ser esquecido que, de acordo com a notificação por ela recebida, o fisco pretenderia que os bens dados em caução ficassem indisponíveis.

Em seguida, a recorrente renova as razões apresentadas na fase impugnatória, quais sejam: ausência de identificação nos autos; cerceamento de defesa em virtude do indeferimento do pedido de carga dos autos; natureza confiscatória da multa aplicada e impossibilidade de lançamento com base em presunção.

Recurso lido na íntegra em plenário.

Como garantia, foram arrolados bens.

É o relatório.



Processo nº : 10930.000635/2005-82  
Acórdão nº : 105-15.851

## VOTO

Conselheiro WILSON FERNANDES GUIMARÃES, Relator

O recurso é tempestivo e, de acordo com informações contidas nos autos (fls. 210), já teria sido formalizado processo administrativo de arrolamento de bens da recorrente. Assim, dispensado o arrolamento nos termos do art. 12 da Instrução Normativa SRF nº 264, de 2002, conheço do apelo.

Tratam os autos de exigências de IRPJ e reflexos, lançados em decorrência da constatação de omissão de receitas de revenda de mercadorias, apurada a partir do confronto entre a receita declarada para fins de pagamento através do SIMPLES e as registradas no Livro de Apuração do ICMS e no Livro Registro de Saídas.

Elemento inicial que deve ser apreciado diz respeito ao fato de que, após a interposição da impugnação, o processo retornou a Delegacia da Receita Federal de origem para, entre outras providências, lavratura de autos de infração complementares.

Diante de tal providência, foi lavrado novo Termo de Verificação e Encerramento da Ação Fiscal, fls. 124/132, assim como novo auto de infração, fls. 133/159. Foram apresentadas, ainda, informações acerca da emissão do Ato Declaratório Executivo de exclusão da empresa do SIMPLES e do Termo de Revelia decorrente da não contestação do citado ato declaratório (fls. 163/169).

Em razão disso, em consonância com a legislação que rege a matéria, a recorrente foi reintimada e lhe foi reaberto o prazo para apresentação de nova impugnação. Cientificada dos procedimentos, nenhuma nova contestação foi apresentada pela empresa.

Cabe considerar, entretanto, que as únicas alterações promovidas através da autuação complementar dizem respeito a um melhor detalhamento das receitas



Processo nº : 10930.000635/2005-82  
Acórdão nº : 105-15.851

apuradas e a redução do valor a tributar em virtude da compensação dos valores pagos a título do SIMPLES, razão pela qual, presume-se, a autoridade de primeira instância apreciou a impugnação interposta contra o feito inicial, pois os elementos materiais que serviram de base para o lançamento não foram alterados.

Inconformada com a decisão prolatada em primeira instância, a autuada oferece razões, em sede de recurso voluntário, as quais passaremos a analisar.

#### EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO

Em sede preliminar, alega a recorrente que o depósito prévio para o direito de recurso, ainda que no patamar de trinta por cento sobre o crédito tributário, representa inconstitucionalidade, pois violaria o direito de acesso à justiça, aos órgãos e repartições públicas, bem como o direito de defesa.

Não obstante o fato de que a questão levantada pela recorrente não interfere na apreciação do recurso, haja vista que, por via alternativa, foram arrolados bens por ocasião do lançamento de ofício, cabe considerar que, no que tange a exigência de depósito contestada pela recorrente, ela não mais existe na legislação que disciplina a matéria. Com efeito, consideradas as disposições contidas no artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, na redação dada pelo art. 32 da Lei nº 10.522, de 2002, o seguimento do recurso voluntário é condicionado ao arrolamento de bens e direitos de valor equivalente a trinta por cento da exigência fiscal definida na decisão.

#### AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO NOS AUTOS

Alega a recorrente que o trabalho de defesa ficou dificultado em razão da ausência de identificação dos autos (falta de numeração do auto de infração e da notificação, entre outras).

Primeiramente, cabe considerar que as ausências referenciadas pela recorrente não são elencadas, pela legislação que disciplina a matéria, como requisitos de



Processo nº : 10930.000635/2005-82  
Acórdão nº : 105-15.851

validade da peça de autuação. Ademais, compulsando-se os autos, identifica-se, às fls. 62/63, o Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal, no qual foram indicados: a) o histórico da ação fiscal; b) a descrição dos Termos lavrados; e c) as infrações apuradas.

Adite-se, ainda, que os próprios autos de infração lavrados trazem, cada um deles, os demonstrativos de apuração do tributo/contribuição; a descrição dos fatos e o enquadramento legal e os demonstrativos de apuração da multa e dos juros de mora aplicados.

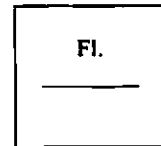
Portanto, carece de fundamento a argüição da recorrente de que os autos de infração, na forma como foram lavrados, dificultaram a sua defesa.

#### INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE CARGA DOS AUTOS

Em 16 de março de 2005, a recorrente notificou, conforme documento de fls. 85, através do 2º Registro de Títulos e Documentos de Londrina, Paraná, o Delegado da Receita Federal em Londrina de que, no dia 15 de março de 2005, não obteve êxito em protocolar pedido de carga dos autos de infração no que ela denominou de Departamento de Protocolo. Através desse mesmo documento, a recorrente requereu, com amparo no art. 7º, XV, da Lei nº 8.096, de 1994 (que se supõe que seja a Lei nº 8.906/94), a imediata carga dos Autos de Infração.

O Delegado da Receita Federal em Londrina, Paraná, amparado em parecer devidamente fundamentado, indeferiu, em 06 de abril de 2005, o pedido formulado pela empresa (fls. 99/100). O referido indeferimento foi cientificado ao contribuinte em 13 de abril de 2005, conforme aviso de recebimento de fls. 102.

Ainda que se suponha que a lei referenciada pela recorrente seja a de nº 8.906, de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, releva esclarecer que, no que tange aos processos fiscais relativos a tributos e contribuições federais, o diploma legal a ser observado é a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995. O referido ato legal, disciplinando a questão da retirada de processos administrativos fiscais, assim estabeleceu, *verbis*:



Processo nº : 10930.000635/2005-82  
Acórdão nº : 105-15.851

...  
**Art. 38.** *Os processos fiscais relativos a tributos e contribuições federais e a penalidades isoladas e as declarações não poderão sair dos órgãos da Secretaria da Receita Federal, salvo quando se tratar de:*

- I - encaminhamento de recursos à instância superior;*
- II - restituições de autos aos órgãos de origem;*
- III - encaminhamento de documentos para fins de processamento de dados.*

*§ 1º Nos casos a que se referem os incisos I e II deverá ficar cópia autenticada dos documentos essenciais na repartição.*

*§ 2º É facultado o fornecimento de cópia do processo ao sujeito passivo ou a seu mandatário.*

...

Como se vê, a luz das disposições legais aplicáveis à matéria, não merece guarida a argumentação trazida pela recorrente.

#### NATUREZA CONFISCATÓRIA DA MULTA APLICADA

Alega a recorrente que a multa aplicada é excessiva e, amparado em fragmentos de doutrina e manifestações do Poder Judiciário, afirma que ela é ilegal, traduzindo-se em confisco de bens.

No que tange a essa questão, cabe esclarecer que, como é cediço, carece competência aos órgãos administrativos julgadores para apreciar argumentos expendidos pelo sujeito passivo com fundamento em suposta inconstitucionalidade ou ilegalidade do ato praticado pela autoridade fiscal, nas situações em que os referidos atos permanecem em plena vigência no ordenamento jurídico-tributário pátrio.

#### LANÇAMENTO COM BASE EM PRESUNÇÃO

Argumenta a recorrente de que a decisão prolatada em primeira instância não merece acolhida, pois;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10930.000635/2005-82  
Acórdão nº : 105-15.851

a) o lançamento teria sido pautado em somente uma única fonte de informação, o que seria demais frágil, caracterizando, a seu ver, mera presunção simples;

b) a fonte conteria vícios; e

c) que teria sido considerado indistintamente os valores, uma vez que se tomou por base de cálculo somente a renda bruta.

Alega, ainda, a recorrente:

- que se permite o arbitramento, porém, desde que observadas as exigências legais, como o devido processo legal (cita e transcreve o art. 148 do Código Tributário Nacional);

- que, na falta de elementos comprobatórios, pode-se socorrer ao arbitramento, desde que observado o processo regular, levando-se em conta as declarações do contribuinte, antes ou com a defesa administrativa, para melhor informação do fisco, em obter subsídios legais para efetuar a cobrança de modo correto, em parceria com o contribuinte;

- que não se ocultou os livros do fisco federal, e mesmo que tivesse, ele teria outros meios de acesso, seja pela via constritiva, seja por outros elementos, que não se cingiria apenas a documentos em posse de terceiros;

- que a fragilidade da fonte ainda se subsume pelo fato de estar sob o crivo do fisco estadual, o qual o contribuinte ainda aguarda oportunidade de manifestação;

- que a consideração somente de valores de renda bruta (valor da venda de mercadorias), esquecendo-se do custo operacional, despesas fixas e outros que compõem o custo da empresa, seria uma tributação lastreada em base de cálculo irreal;

- que do auto de infração, em nenhum momento, consta documentos ou mesmo o procedimento adotado para o levantamento verificado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.  
\_\_\_\_\_

Processo nº : 10930.000635/2005-82  
Acórdão nº : 105-15.851

Compulsando-se os autos, temos:

Às fls. 03, o Termo de Início de Fiscalização, através do qual a autoridade fiscal solicitou os livros da escrituração comercial da empresa;

Às fls. 04, Termo de Intimação Fiscal em que a empresa foi instada a esclarecer a divergência entre os valores informados à Receita Estadual (Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA) e os declarados à Receita Federal (DIPJ - Simplificadas). No referido Termo consta a seguinte tabela:

Mês/Ano	Receita - GIA	Receita Declarada - SIMPLES
05/2003	92.008,11	3.240,67
06/2003	405.563,14	25.980,50
07/2003	555.089,67	28.170,80
08/2003	412.010,39	32.430,30
09/2003	443.351,23	32.851,90
10/2003	504.519,15	30.579,87
11/2003	532.057,20	33.840,51
12/2003	491.070,29	42.780,72

Observe-se que os valores indicados na coluna "Receita - GIA" acima, são os mesmos valores consignados pela empresa na escrituração do Livro Registro de Saída (fls. 14/23) e no Livro Registro de Apuração do ICMS (fls. 24/30). Nesse sentido, não merece guarida a argumentação da empresa de que a autoridade fiscal se valeu de uma única fonte para determinar o montante do tributo devido.

Às fls. 07, Termo de Intimação Fiscal. Na medida em que a empresa tinha sido excluída do SIMPLES, ela foi intimada a informar qual a forma de tributação a ser adotada pela empresa em razão dessa exclusão (Ato Declaratório Executivo nº 33 de 29 de outubro de 2004);



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.  
\_\_\_\_\_

Processo nº : 10930.000635/2005-82  
Acórdão nº : 105-15.851

Às fls. 08, a empresa, respondendo à fiscalização, informou que no ano-calendário de 2003 a forma de tributação adotada era o lucro real;

Às fls. 09, admitindo não ter condições de atender, no prazo de trinta dias, a intimação para apresentação dos livros e documentos comprobatórios, a empresa pediu que fosse reconsiderada a opção pelo lucro real e que fosse adotado o regime de tributação com base no lucro presumido uma vez que tinha apresentado os Livros Caixa do período;

Às fls. 57, com amparo nas disposições da Instrução Normativa SRF nº 11, de 1996, e alegando que a empresa não efetuou a opção tempestiva pela tributação com base no lucro presumido, a fiscalização solicitou autorização para promover o arbitramento do lucro;

Às fls. 62/63, Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal, no qual identifica-se: a) o histórico da ação fiscal; b) a descrição dos Termos lavrados; e c) as infrações apuradas.

Observa-se, portanto, que os argumentos trazidos pela recorrente não encontram correspondência com os elementos trazidos ao processo, uma vez que:

1. diferentemente do alegado por ela, o lançamento pautou-se em fontes de informação produzidas pela própria empresa (GIA e livros fiscais);

2. apesar de afirmar que a fonte utilizada pela fiscalização continha vícios, ela não os detalha;

3. o lançamento não foi promovido com base em presunção, mas sim em decorrência da verificação direta de que os valores consignados em livros fiscais, coincidentes com os informados à Fazenda Estadual, não guardavam relação com os declarados à Secretaria da Receita Federal;

4. foram observados os dispositivos legais que disciplinam o regime de tributação com base no lucro arbitrado, uma vez que a empresa, apesar de reiteradamente intimada, não apresentou os livros e documentos exigidos pela autoridade fiscal;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10930.000635/2005-82  
Acórdão nº : 105-15.851

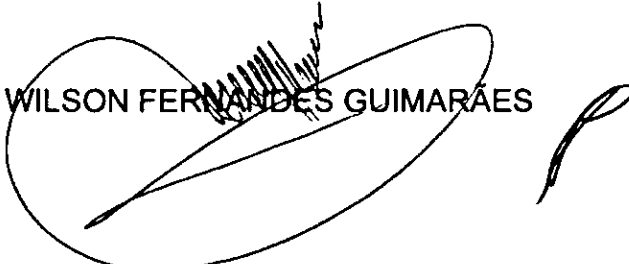
5. as informações prestadas ao fisco estadual serviram, tão-somente, para reafirmar a constatação feita pela fiscalização, uma vez que os valores ali registrados eram coincidentes, como já dissemos, com os escriturados nos Livros Registro de Saída e de Apuração do ICMS;

6. tratando-se de arbitramento de lucro com base na receita conhecida, não há que se falar em subtração de custo operacional, visto que, nessa sistemática, a aplicação de percentual sobre a receita bruta pressupõe tributação sobre a margem de lucro, já tendo sido excluídos, portanto, os eventuais custos incorridos pela empresa; e

7. não têm sustentação os argumentos de que não constam documentos e o procedimento adotado pela fiscalização para apurar os tributos e contribuições devidos, pois, como já tivemos oportunidade de relatar, o Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal de fls. 62/63 indicou o histórico da ação fiscal, a descrição dos Termos lavrados e as infrações apuradas. Além disso, os próprios autos de infração lavrados trazem, cada um deles, os demonstrativos de apuração do tributo/contribuição, a descrição dos fatos e o enquadramento legal e os demonstrativos de apuração da multa e dos juros de mora aplicados.

Assim, conheço do recurso e no mérito nego-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 26 de julho de 2006.

  
WILSON FERNANDES GUIMARÃES